



# **MUNICÍPIO DE QUEVEDOS**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa*

*“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”*

---

LEI MUNICIPAL Nº 1027, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal da Política Cultural, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul. No uso das atribuições que lhe são inerentes ao cargo, conferidas pelo Art. 44, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ela sanciona a presente Lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Quevedos o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e ainda com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC – e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município.
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura.



# **MUNICÍPIO DE QUEVEDOS**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa*

*“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”*

III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais.

IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento.

V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil.

VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas.

VII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania.

VIII - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural.

IX - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

II - Biblioteca Pública Municipal Aureliano de Figueiredo Pinto.

III – Museus Municipais: Museu Sacro da Capela Nossa Senhora dos Remédios e Lindolpho Alves Bueno.

§1º O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Política Cultural.

II - Plano Municipal de Cultura.

III - Mecanismos Permanentes de Consulta.

IV- Fórum Municipal de Cultura e Conferência.

V - Fundo Municipal de Cultura.

VI - Sistema de Informações e Indicadores Culturais.

VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§2º O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.



# **MUNICÍPIO DE QUEVEDOS**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa*

*“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”*

§3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 4º Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, de caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento vinculado como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas nas Políticas de Cultura, nos termos desta Lei e do Decreto Municipal que o regulamentará.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura será constituído de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, sendo 3 (três) representantes da sociedade civil e 3 (três) representantes governamentais que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os membros integrantes titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

II – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

III – 1 (um) representante da Secretaria de Municipal de Administração e Planejamento.

IV – 1 (um) representante de entidades tradicionalistas.

V – 1 (um) representante das instituições de ensino.

VI – 1 (um) representante dos Núcleos Comunitários Rurais.

Art. 6º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§1º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Cultura – CMC – será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.



# **MUNICÍPIO DE QUEVEDOS**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa*

*“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”*

§2º - Necessitando 1 (um) Conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado 1 (um) substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal.
- b) Incentivar e orientar o desenvolvimento cultural no Município melhorando e potencializando as diferentes culturas.
- c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de Cultura.
- d) Promover e divulgar as atividades ligadas à Cultura.
- e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias.
- f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais.
- g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município.
- h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura.
- i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 10. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.



# **MUNICÍPIO DE QUEVEDOS**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa*

*“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”*

Art. 11. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 12. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art. 13. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§1º O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de



# **MUNICÍPIO DE QUEVEDOS**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa*

*“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”*

Educação, Cultura, Desporto e Turismo, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§2º O Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

Art. 16. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - transferências à conta do orçamento geral do Município.

II - transferências realizadas pelo Estado e pela União.

III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural.

IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico.

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

VI - doações e legados.

VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida.

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores.

IX - outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Art. 17. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura.

II - os limites de financiamento.

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades.

IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo único. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.



# **MUNICÍPIO DE QUEVEDOS**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa*

*“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”*

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 22. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, em 18 de Junho de 2025. 32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa.

**TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA**  
**PREFEITA**

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se**

Regeane Terezinha Simon Lampert  
Procuradora Municipal